



DIREITO ADMINISTRATIVO

Licitações – lei nº 14.133/2021

Sumário

Licitações – lei nº 14.133/2021	3
1. Conceito.....	3
2. Competência legislativa	3
3. Obrigação de licitar.....	4
4. Princípios	5
4.1 Princípio da legalidade.....	5
4.2 Princípio da imparcialidade/ igualdade	5
4.3 Princípio da moralidade e da probidade	5
4.4 Princípio da publicidade.....	6
4.5 Princípio da eficiência	6
4.6 Princípio do interesse público	6
4.7 Princípio do planejamento	6
4.8 Princípio da transparência	6
4.9 Princípio da eficácia	6
4.10 Princípio da segregação de funções	6
4.11 Princípio da motivação	7
4.12 Princípio da vinculação ao edital	7
4.13 Princípio do julgamento objetivo	7
4.14 Princípio da segurança jurídica.....	7
4.15 Princípio da competitividade	7
4.16 Princípio da proporcionalidade/ razoabilidade	7
4.17 Princípio da celeridade	7
4.18 Princípio da economicidade.....	7
4.19 Princípio do desenvolvimento nacional sustentável	7

Licitações – lei nº 14.133/2021

1. Conceito

A licitação é um **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FORMAL** pelo qual a Administração Pública busca encontrar a melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam com ela contratar (Fernanda Marinela).

A nova lei visa não somente assegurar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também garantir o resultado de contratação mais vantajoso.

Outra informação muito importante nela contida é a expectativa de contratação da licitação, pois nenhum contrato administrativo nascerá de uma licitação. Ao longo do estudo você verificará que há formas de contratação que dispensam ou inexigem esse processo.

2. Competência legislativa

A Constituição federal vai nos dizer que a competência para legislar sobre **REGRAS GERAIS** de licitação é da União, por isso nada impede que os outros entes possam legislar normas específicas sobre seus procedimentos licitatórios. A única ressalva é que ao legislar sobre normas específicas observem as normas gerais estabelecidas na Lei nº 14.133/2021.

Constituição federal

Art. 22. Compete privativamente à **União legislar sobre:**

XXVII – NORMAS GERAIS de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Constituição federal

Art. 37. XXI – “ressalvados os casos especificados na legislação, **AS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Bom, definido a competência para legislar normas gerais e normas específicas, passam a ser listadas algumas das leis mais importantes sobre o tema “licitações” que temos no nosso ordenamento jurídico:

- Lei nº 8.666/1993 – Lei Geral de Licitação e Contratos.
- Lei nº 8.987/1995 – Lei das Concessões e Permissões.
- Lei nº 11.079/2004 – Lei das Parcerias Público-Privadas.
- Lei nº 10.520/2002 – Lei do Pregão.

- Decreto nº 5.450/2005 – Regulamenta o Pregão Eletrônico.
- Lei nº 12.462/2011 – Regime Diferenciado de Contratações Públicas.
- Decreto nº 7.892/2013 – Regulamenta o Sistema de Registro de Preços.
- Lei nº 13.303/2016 – Lei das Estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista).

Com o advento da Lei nº 14.133/2021 quis o legislador unificar as regras aplicáveis às licitações e contratos administrativos. Dessa forma, manteve vários conceitos e institutos das supracitadas leis, mas também trouxe uma série de inovações, visando conferir maior celeridade e eficácia quando da realização dos procedimentos.

Cabe destacar a redação do art. 193, o qual revogou expressamente a seção III (dos crimes e das penas), mantendo em vigência a legislação anterior pelo prazo de 02 anos.

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Assim, excetuando-se as empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista) que possuem regramento próprio (Lei nº 13.303/2016), a nova lei de licitações torna-se a regra para a Administração Pública.

3. Obrigaçāo de licitar

Podemos dizer que, por conta do princípio da **obrigatoriedade da licitação**, a responsabilidade de observar o procedimento licitatório se estende a todos os entes e órgãos pertencentes a Administração Pública seja ela direta ou indireta. O que se extrai do art. 37 da Constituição Federal, que diz:

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios OBEDECERÁ aos princípios de **legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, AO SEGUINTE:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **SERÃO CONTRATADOS MEDIANTE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Logo no início da Lei nº 14.133/2021 vemos a preocupação do legislador em indefinir quem estaria obrigado a observar o procedimento licitatório para contratação de compras, alienações obras e serviços .

lei Nº 14.133/2021

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

ATENÇÃO: Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

Além das hipóteses até agora analisadas, existem situações específicas nas quais também se aplica a lei.

- » Repartições sediadas no exterior (depende de regulamento próprio) – art. 1º, § 2º;
- » Contratos para receber recursos de agencias e organismos internacionais (podem ter regras próprias) – art. 1º, § 3º;
- » Contratos para atender reservas internacionais (ato normativo do banco central) – art. 1º, § 5º;

4. Princípios

No que se diz respeito ao procedimento licitatório como já observamos em seu conceito é que ele é um procedimento administrativo formal, portanto deverá obedecer aos princípios que regem o direito administrativo por inteiro como os princípios expressos constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Todavia o novo Marco de Licitações e Contratos traz princípios explícitos e específicos da licitação e minha proposta é fazer um breve comentário sobre os aqueles princípios e de fato aprofundaremos nossos estudos nos princípios específicos da licitação, tomando sempre por base as obras dos grandes mestres Direito Administrativo. Dentro da lei de licitações os princípios se encontram no art. 5º, segue o texto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

4.1 Princípio da legalidade

Nada além do que um desdobramento do princípio da legalidade do art. 37 da Constituição Federal, aqui seu sentido está em dizer que a máquina pública ao realizar um procedimento licitatório precisa respeitar tudo que está na lei. Aproveitando o ensejo quero a lição do Grande mestre Hely Lopes Meirelles que diz que o edital será a lei interna da licitação.

4.2 Princípio da impessoalidade/ igualdade

Todos os licitantes devem ser tratados igualmente, em termos de direitos e obrigações, sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas, **salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório.**

4.3 Princípio da moralidade e da probidade

Exige que a Administração ao licitar haja estritamente obediente aos critérios da boa-fé, da ética, da honestidade. Exige que a Administração atue em estrita observância de regras que venham a garantir uma boa administração.

4.4 Princípio da publicidade

A publicidade diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados **nas várias fases do procedimento**, que podem e devem ser abertos aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade.

Muita atenção porque as bancas adoram perguntar se o princípio da publicidade no tocante ao procedimento licitatório se dá em todas as fases. O art. 13 trata expressamente das hipóteses em que se admite o sigilo. E ainda trata da publicidade diferida, senão vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

I - quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

II - quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei.

4.5 Princípio da eficiência

Exige que a atividade desempenhada pela Administração seja exercida com presteza, visando a busca de resultados práticos. Ou seja, está ligado à racionalização da máquina administrativa.

4.6 Princípio do interesse público

Tratado como um dos princípios basilares do próprio direito administrativo, este princípio, dentro do tópico licitações, deve ser enxergado como limite para a atuação do administrador, que atua como gestor dos bens, interesses e direitos da coletividade.

4.7 Princípio do planejamento

A licitação deve ser planejada, organizada e pensada para que o certame seja realizado de forma racional, buscando a adoção da melhor estratégia para a contratação de bens e serviços.

4.8 Princípio da transparência

Tem íntima ligação com o princípio da publicidade e deve ser compreendido como a divulgação das ações praticadas pela Administração, de forma comprehensível e de fácil assimilação pelos interessados.

4.9 Princípio da eficácia

Pode ser traduzido na ideia da busca pelo atingimento dos objetivos ou metas da Administração, dentro da licitação.

4.10 Princípio da segregação de funções

Proíbe a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

4.11 Princípio da motivação

É a indicação dos pressupostos fáticos e jurídicos que levam a Administração à prática de determinado ato ou procedimento dentro da licitação.

4.12 Princípio da vinculação ao edital

Este princípio consagra o que diz o Grande mestre **Hely Lopes Meirelles** que o edital será a lei interna da licitação, ou seja, ele vinculará **TANTO** a Administração Pública **QUANTO** os licitantes ao que está descrito como direitos e obrigações no instrumento convocatório.

4.13 Princípio do julgamento objetivo

Este princípio está ligado aos **CRITÉRIOS OBJETIVOS** de julgamento que devem ser realizados para escolha da melhor proposta. Pelo fato de termos critérios objetivos a licitação alcança também a sua transparência e a sua licitude, pois o próprio administrador poderá apresentar aos demais licitantes quais foram as formas adotadas para se demonstrar que o licitante vencedor foi de fato merecedor da vitória.

4.14 Princípio da segurança jurídica

Trata da estabilidade na condução da licitação por parte da Administração, de modo que evite alterações supervenientes que venham a desestabilizar situações já concretizadas.

4.15 Princípio da competitividade

A licitação deve buscar favorecer a participação de um maior número de licitantes, sem que ocorram restrições desnecessárias.

4.16 Princípio da proporcionalidade/ razoabilidade

Está relacionado à vedação do excesso, que deve ser evitado pela Administração. Para a realização da licitação, deve ser analisada sua necessidade, adequação e utilidade.

4.17 Princípio da celeridade

A Administração Pública deve realizar o procedimento licitatório dentro de um prazo razoável, que atenda aos interesses da coletividade.

4.18 Princípio da economicidade

Passa a exigir da Administração a redução de gastos sem deixar de atingir os resultados pretendidos ou diminuindo a qualidade dos bens e serviços.

4.19 Princípio do desenvolvimento nacional sustentável

Também conhecida como licitação Verde, o ordenamento jurídico brasileiro através desse princípio pode exigir dos licitantes que sejam considerados alguns critérios sustentáveis para que possam realizar um futuro contrato.